



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5480
Q

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA 1ª
VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ,
MATO GROSSO.

URGENTE

Auto Falência, feito nº 219/2000 (27450-07.2003.811.0041)

Código: 131740

CM - 28/07/2016 17:38:25 - 1271521/2016

MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, neste ato representada por seu Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos do processo de Falência, feito nº **219/2000 (27450-07.2003.811.0041)**, expor, ponderar e ao final requer o quanto segue:

Conforme informado em petição pretérita, este síndico esforça-se para que o juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário (feito 601-08.1997.811.00411- cod. 74384) remeta a este juízo o produto da arrematação de imóvel devidamente arrecadado por este juízo, sem qualquer desconto de valores referentes a débitos fiscais, sob pena de se ferir a ordem legal de preferências.

Este juízo já expediu ofício àquele juízo determinando que fosse encaminhado o valor de eventual arrematação a este juízo falimentar, o que, de início fora respeitado por aquele juízo. (doc. 01)



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5481
R

Ocorre que o referido juízo, após a venda do imóvel em hasta pública, e após o pagamento integral do preço da arrematação, determinou que fossem descontados do preço os valores devidos a título de débitos fiscais, em flagrante afronta à ordem de pagamento dos credores da massa falida, e, mesmo após vários requerimentos desde síndico, manteve-se irremediável quanto o pedido de remessa integral do valor da arrematação, o que afronta ao princípio do *pars conditio creditorum*.

Veja-se as cópias das decisões em que nota-se a renitência do juízo em não remeter a este juízo universal os valores totais da arrematação, *verbis*:

Vistos, etc.

Em análise aos autos, verifica-se que torna dispensável excluir qualquer bem de hasta pública, diante do processo falimentar noticiado às fls.650/658.

O correto é atender o que ali restou dirimido, ou seja, enviar o produto da arrematação ao Juízo universal, para pagamento dos credores ali habilitados, o qual se acredita estar a credora hipotecária Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, não acolho a pretensão de fl.652, determinando que o produto da arrematação seja enviado ao Juízo Universal, especificado à fl.380.

Expeça-se carta de arrematação, possibilitando ao arrematante o levantamento de débitos de IPTU, caso existente, para receber o bem livre de ônus.

Após, o saldo remanescente encaminhe-se ao Juízo Universal.

Intime-se o credor para apresentar demonstrativo de débito atualizado, abatendo os valores levantados e da arrematação, dando prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

(doc.02)

2/6



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5482
Q

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração, se no prazo, certifique-se.

Entretanto, analisando seus argumentos verifica-se que não são capazes de alterar a decisão prolatada a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, devendo ser cumprido como ali consignado, em todos seus termos.

Não cabe aqui nesta decisão, enumerar os mesmos fundamentos já exaustivamente elencados na referida, pois após abater os débitos fiscal do bem, para entrega do referido livre de ônus, o saldo remanescente deve ser enviado ao Juízo Universal como ali dirimido.

Assim, cumpra-se a referida em todos seus termos.

Não cabe conceder carga dos autos como postulado à fl.686, considerando que o prazo é comum entre as partes e deve decorrer em cartório.

Intime-se.

Cumpra-se.

(doc. 03)

Vistos, etc.

Mantenho a determinação de fl.682, considerando que as razões apontadas já foram apreciadas e não há qualquer elemento novo a desconstituir a referida decisão.

Expeça-se alvará como determinado à fl.706 e vindo resposta do officio de fl.709, conclusos.

Cumpra-se.

(doc. 04)

Portanto, o juízo da 2º Vara Especializada de Direito Bancário, ao negar-se a remeter a este juízo universal os valores da venda do imóvel da Massa Falida devidamente arrecadado por este juízo, está ferindo a ordem de preferências estabelecida no artigo 102 do Decreto-Lei Nº 7.661/45, ao



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

determinar a quitação de todos os débitos fiscais relativos ao imóvel devidamente arrecadado por este juízo universal, vejamos:

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)

- I – créditos com direitos reais de garantia;
- II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III – créditos com privilégio geral;
- IV – créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o privilégio especial;

- I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;
- II – os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;
- III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral:

- I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;
- II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento. (g.n.)



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5484
C

Este é o entendimento sedimentado da jurisprudência, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA E DEVIDAMENTE ARRECADADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APROPRIAÇÃO DE BEM DA MASSA OU PAGAMENTO DE CREDOR FORA DA ORDEM LEGAL. CRÉDITO FISCAL QUE SE SUJEITA A ORDEM DE PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A parte a agravante se insurge contra a decisão que deferiu a expedição de carta precatória para reintegração da Massa Falida na posse do imóvel matriculado sob nº 15.696 no Registro de Imóveis de Viamão-RS, requerendo a suspensão de qualquer ato que dê azo à hasta pública do imóvel em questão, bem como o indeferimento de realização de leilão e levantamento das anotações e restrições existentes na referida matrícula, que estejam associadas à Massa Falida.

2. A pretensão deduzida pela parte agravante ao objetivar a exclusão do bem do acervo do patrimônio da massa falida não merece prosperar, uma vez que o imóvel em questão é de propriedade desta e foi objeto de arrecadação, sendo que eventual excussão deverá servir para o pagamento dos credores da falida na ordem legal.

3. Desse modo, não é possível afastar do juízo universal da massa determinado ativo pertencente ao patrimônio desta, em evidente prejuízo ao concurso de credores e em desatendimento ao princípio do *pars conditio creditorum*, a fim de favorecer a determinado credor sujeito ao pagamento na ordem legal. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056054315, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/12/2013) (TJ-RS - AI 70056054315 RS Relator(a): Jorge Luiz Lopes do Canto Julgamento: 18/12/2013 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014) g.n.

Registre-se que o imóvel que foi arrematado estava gravado com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, a qual manifestou-se naqueles autos reconhecendo que o valor da arrematação deve ser encaminhado



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5185
Q

ao juízo falimentar para pagamento dos credores na ordem legal de preferência.
(doc. 05)

Nesses termos, não resta outra alternativa senão a realização da arrecadação por este juízo, do valor total da arrematação do imóvel pertencente a massa falida, nos termos do artigo 63, III e XVII, do Decreto-Lei Nº 7.661/45.

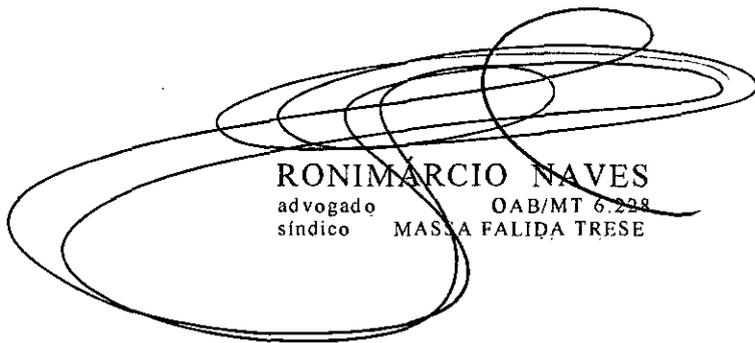
ANTE O EXPOSTO, roga a Vossa Excelência, seja determinada a arrecadação total do crédito pertencente a Massa Falida nos autos do juízo 2ª Vara Especializada de Direito Bancário, relativamente ao feito 601-08.1997.811.00411 (cod. 74384), no valor de R\$ 407.685,34 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), evitando-se o pagamento de credores da massa em desacordo com a ordem legal de preferência contida no Decreto-lei nº 7.661/45.

Por fim, requer seja determinado que o valor arrecadado seja transferido para a Conta Única vinculando à presente ação de Auto Falência, feito nº. 219/2000 (27450-07.2003.811.0041), código nº. 131740.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá – MT, 28 de julho de 2016.


RONIMARCIO NAVES
advogado OAB/MT 6.228
síndico MASSA FALIDA TRESE

5486

Q

DOC. 01



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Vindos Diver
Gouge

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL Primeira Vara Cível	26/06/2015 11:41:30 Id: 75793
---	--	-------------------------------------

597
597
5487
Q



131740

Ofício n.º 1001/2015

Cuiabá, 26 de junho de 2015

Referência: Processo: Código: 131740 - Número Único: 27450-07.2003.811.0041
Espécie: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES
Polo Ativo: RONIMARCIO NAVES e TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Prezado Senhor:

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães, encaminho o presente a Vossa Senhoria para, conforme a decisão, cuja cópia segue anexa, tomar as providências necessárias para que o produto do bem levado a leilão nos autos do processo nº 601-08.1997.811.0041, código 74384 (antigo 1404/2008) seja remetido a este Juízo Universal, para apuração das preferências e pagamento de acordo com a ordem prevista no art. 84 da Lei 11.101/05.

Atenciosamente,


Marina Roberta da Silva
Gestor(a) Judiciário(a)
Aut-Providimento. 56/2007-CGJ

A(O) SENHOR(A)
GESTOR(A) JUDICIÁRIO(A) DA SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

2070
598
5488
Q

Id. 131740

Vistos.

Noticia o administrador judicial que um imóvel arrecadado nestes autos de Falência será levado a leilão judicial no próximo dia 26/06/2015, conforme Edital nº 002/2015 (DJe 9539, 22/05/2015).

Pugna seja oficiado à 2ª Vara Especializada de Direito Bancário de Cuiabá para que o imóvel seja excluído da referida hasta pública ou, alternativamente, que o produto da alienação seja encaminhado a este juízo falimentar.

De fato, segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o produto da arrematação realizado no juízo da execução deve ser colocado à disposição do juízo falimentar, tendo em vista a necessidade de observância da ordem de preferência para quitação dos créditos sujeitos à falência.

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

5489
/ . P

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. REMESSA DO PRODUTO ARRECADADO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA DESTINAÇÃO CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDORES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao Juízo universal da falência para apuração das preferências. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no REsp 1232440/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

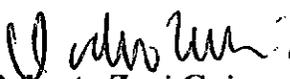
Assim, ao deferir o pedido formulado pelo administrador judicial, determino seja oficiado à 2ª Vara Especializada de Direito Bancário desta Comarca, para que o produto do bem levado à leilão nos autos do processo nº 601-08.1997.811.0041, cód. 74384 (antigo 1404/2008) seja remetido a este Juízo Universal, para apuração das preferências e pagamento de acordo com a ordem prevista no art. 84 da Lei 11.101/05.

Cumpra-se, com urgência, remetendo o expediente pelo Malote Digital, com cópia desta decisão, tendo em vista a iminência do certame.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 25 de junho de 2015.


Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

5490
Q

DOC. 02



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

CPA - 09/05/2016 11:03:28 - 728992/2016

Execução, feito nº 1404/2008 – 601-08.1997.811.0041

Código: 74384

MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por seu Síndico e advogado constituído, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos da **EXECUÇÃO**, feito nº. 1404/2008 (601-08.1997.811.0041), proposta por **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, expor, ponderar e ao final requerer o quanto se segue:

Diante da notícia da arrematação do imóvel devidamente arrecadado pelo juízo universal da falência da Requerida, deve-se agora remeter os mesmo à aquele juízo universal, que, inclusive, assim já determinara, conforme decisão de fls. 297 a 298, *verbis*:

680
5492
C



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Assim, ao deferir o pedido formulado pelo administrador judicial, determino seja oficiado à 2ª Vara Especializada de Direito Bancário desta Comarca, para que o produto do bem levado à leilão nos autos do processo nº 601-08.1997.811.0041, cód. 74384 (antigo 1404/2008) seja remetido a este Juízo Universal, para apuração das preferências e pagamento de acordo com a ordem prevista no art. 84 da Lei 11.101/05.

Cumpra-se, com urgência, remetendo o expediente pelo Malote Digital, com cópia desta decisão, tendo em vista a iminência do certame.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 25 de junho de 2015.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

Assim, impõe-se a imediata remessa do valor pago pelo arrematante ao juízo universal da falência.

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, em atenção a decisão de fls. 297 a 298, a imediata remessa do valor pago pelo arrematante (R\$ 407.685,334) ao juízo universal da falência, feito nº 219/2000, Código nº. 131740 número único 27450-07.2003.811.0041 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 09 de maio de 2016.

RONIMÁRCIO NAVES
Síndico OAB/MT 6.228



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO

74384 - 2008 \ 1404.

682
5492
A

Tipo de Ação: Execução de Título Extrajudicial->processo de Execução->processo Cível e do Tra

Requerente: Banco da Amazônia s/a

Advogado: Nilton Massaharu Murai

Requerido(a): Trese Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida (Mais Réus)

Advogado: Felipe de Oliveira Santos

Advogado: Rodrigo Alves Silva

Advogado: Elizabete de Magalhães Almeida

Advogado: Miguel Adilson de Arruda Moura

Decisão

Vistos, etc.

Em análise aos autos, verifica-se que torna dispensável excluir qualquer bem de hasta pública, diante do processo falimentar noticiado às fls.650/658.

O correto é atender o que ali restou dirimido, ou seja, enviar o produto da arrematação ao Juízo universal, para pagamento dos credores ali habilitados, o qual se acredita estar a credora hipotecária Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, não acolho a pretensão de fl.652, determinando que o produto da arrematação seja enviado ao Juízo Universal, especificado à fl.380.

Expeça-se carta de arrematação, possibilitando ao arrematante o levantamento de débitos de IPTU, caso existente, para receber o bem livre de ônus.

Após, o saldo remanescente encaminhe-se ao Juízo Universal.

Intime-se o credor para apresentar demonstrativo de débito atualizado, abatendo os valores levantados e da arrematação, dando prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de maio de 2016

Rita Soraya Tolentino de Barros

Juíza de Direito

5403
Q

DOC. 03



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, ESTADO DE
MATO GROSSO.

688
5494
Q

46

08 - 19/5/2016 17:04:26 - 813166/2016

Execução, feito nº 1404/2008 – 601-08.1997.811.0041

Código: 74384

**MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA**, por seu Síndico e advogado constituído, vem
à presença de Vossa Excelência para, nos autos da **EXECUÇÃO**, feito
nº. **1404/2008 (601-08.1997.811.0041)**, proposta por **BANCO DA
AMAZÔNIA S/A**, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nas razões
e para os fins a seguir alinhados:

Em vista da decisão de publicada no dia 12 de maio de
2016, que determinou a remessa do produto da arrematação ao juízo
universal da falência, temos que a mesma incorre em contradição,
vejamos:



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Vistos, etc.

Em análise aos autos, verifica-se que torna dispensável excluir qualquer bem de hasta pública, diante do processo falimentar noticiado às fls.650/658.

O correto é atender o que ali restou dirimido, ou seja, enviar o produto da arrematação ao Juízo universal, para pagamento dos credores ali habilitados, o qual se acredita estar a credora hipotecária Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, não acolho a pretensão de fl.652, determinando que o produto da arrematação seja enviado ao Juízo Universal, especificado à fl.380.

Expeça-se carta de arrematação, possibilitando ao arrematante o levantamento de débitos de IPTU, caso existente, para receber o bem livre de ônus.

Após, o saldo remanescente encaminhe-se ao Juízo Universal.

Intime-se o credor para apresentar demonstrativo de débito atualizado, abatendo os valores levantados e da arrematação, dando prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Nota-se que no mesmo momento em que determina a remessa do valor da arrematação do juízo universal, registra que deve haver o encaminhamento do saldo remanescente, após verificação dos débitos de IPTU, o que mostra-se contraditório/obscuro.

Ocorre que, se a decisão embargada esta determinando que haja a utilização do valor da arrematação para quitação de débitos fiscais, tal fato é legalmente vedado pelas regras do processo de falência, em vista do concurso de credores e da ordem de classificação de seus créditos, impedindo que qualquer credor receba antecipadamente seus créditos, por mais privilegiados que sejam, obedecendo-se o princípio do *pars conditio creditorum*, devendo a apontada obscuridade ser sanada neste ponto.

2/5

689
5495
Q

P

690
5496
4



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Da mesma forma que o débito do Banco da Amazônia não pode ser quitado com os valores da arrematação do bem aqui leilado, sob pena de ferir a ordem legal de pagamento de credores, também não pode a Fazenda Municipal ser privilegiada com a quitação dos débitos relativos ao IPTU, os quais devem igualmente a ordem legal de pagamentos.

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA E DEVIDAMENTE ARRECADADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APROPRIAÇÃO DE BEM DA MASSA OU PAGAMENTO DE CREDOR FORA DA ORDEM LEGAL. CRÉDITO FISCAL QUE SE SUJEITA A ORDEM DE PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A parte a agravante se insurge contra a decisão que deferiu a expedição de carta precatória para reintegração da massa falida na posse do imóvel matriculado sob nº 15.696 no registro de imóveis de viamão-RS, requerendo a suspensão de qualquer ato que dê azo à hasta pública do imóvel em questão, bem como o indeferimento de realização de leilão e levantamento das anotações e restrições existentes na referida matrícula, que estejam associadas à massa falida.

2. A pretensão deduzida pela parte agravante ao objetivar a exclusão do bem do acervo do patrimônio da massa falida não merece prosperar, uma vez que o imóvel em questão é de propriedade desta e foi objeto de arrecadação, sendo que eventual excussão deverá servir para o pagamento dos credores da falida na ordem legal.

3. Desse modo, não é possível afastar do juízo universal da massa determinado ativo pertencente ao patrimônio desta, em evidente prejuízo ao concurso de credores e em desatendimento ao princípio do *pars conditio creditorum*, a

3/5

691
5497
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

fim de favorecer a determinado credor sujeito ao pagamento na ordem legal. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TJRS; AI 330058-49.2013.8.21.7000; Gravataí; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 18/12/2013; DJERS 21/01/2014) g.n.

HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ E SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. A arrematação judicial é ato de aquisição originária e é ato de império em que o Estado transfere a propriedade de um bem, de forma coativa, em processo formal e público e não sujeita o arrematante a quaisquer outros ônus além daqueles previstos no próprio edital. Aliás, o art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o objeto da alienação está livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Ao adquirir imóvel levado a leilão nos autos de ação de falência, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz não se torna sucessor da empresa instalada no imóvel arrematado ou da empresa proprietária do imóvel (massa falida). (TRT 2ª R.; RO 0000778-37.2011.5.02.0055; Ac. 2013/0025075; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Mércia Tomazinho; DJESP 01/02/2013) g.n.

Em tempo, registre-se o previsto no artigo 24 da antiga lei de falência, Decreto-lei nº 7.661/45, a qual rege o processo falencial da Embargante, *verbis*:

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 1º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido

l

692
R
5400
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS
arrematados ao tempo da declaração da falência, somente
entrará para a massa a sobra, depois de pago o exeqüente.

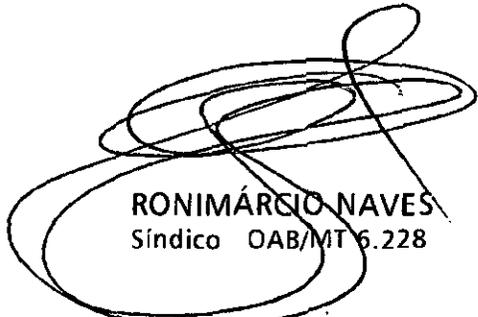
Com efeito, a arrematação do bem no presente feito apenas garante ao arrematante o direito de propriedade do bem, livre de qualquer ônus, sendo forma originária de aquisição do bem, não havendo portanto que se falar em pagamento, com o valor do preço de arrematação, de débitos fiscais relativos a IPTU, ou qualquer outro débito, merecendo a decisão embargada ser aperfeiçoada para correção da contradição apontada, para determinar a remessa integral do valor da arrematação do bem imóvel.

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para, sanando a contradição/obscuridade apontada, seja determinada a imediata remessa do valor integral pago pelo arrematante (R\$ 407.685,334) ao juízo universal da falência, feito nº 219/2000, Código nº. 131740 número único 27450-07.2003.811.0041 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, sob pena de desatendimento ao princípio do *pars conditio creditorum*.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 18 de maio de 2016.



RONIMÁRCIO NAVES
Síndico OAB/MT 6.228



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO

74384 - 2008 \ 1404.

693
5499
Q

Tipo de Ação: Execução de Título Extrajudicial->processo de Execução->processo Cível e do Tra

Requerente: Banco da Amazônia s/a

Advogado: Nilton Massaharu Murai

Requerido(a): Trese Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida (Mais Réus)

Advogado: Felipe de Oliveira Santos

Advogado: Rodrigo Alves Silva

Advogado: Elizabete de Magalhães Almeida

Advogado: Miguel Adilson de Arruda Moura

Decisão

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração, se no prazo, certifique-se.

Entretanto, analisando seus argumentos verifica-se que não são capazes de alterar a decisão prolatada a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, devendo ser cumprido como ali consignado, em todos seus termos.

Não cabe aqui nesta decisão, enumerar os mesmos fundamentos já exaustivamente elencados na referida, pois após abater os débitos fiscal do bem, para entrega do referido livre de ônus, o saldo rmanescenet deve ser enviado ao Juízo Universal como ali dirimido.

Assim, cumpra-se a referida em todos seus termos.

Não cabe conceder carga dos autos como postulado à fl.686, considerando que o prazo é comum entre as partes e deve decorrer em cartório.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de maio de 2016

Rita Soraya Tolentino de Barros

Juíza de Direito

5300
A



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
2ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ,
ESTADO DE MATO GROSSO.

5803
A
CBB - 15/4/2016 16:46:39 - 974257/2016

Execução, feito nº 1404/2008 – 601-08.1997.811.0041

Código: 74384

**MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA**, por seu Síndico e advogado
constituído, vem à presença de Vossa Excelência para, nos
autos da **EXECUÇÃO**, feito nº. **1404/2008 (601-
08.1997.811.0041)**, proposta por **BANCO DA AMAZÔNIA
S/A**, expor, ponderar e ao final requerer o quanto se segue:

Inicialmente este Síndico registra a sua estima,
apreço e respeito por Vossa Excelência, Doutora Rita Soraya
Tolentino Barros, atuando sempre com competência,
comprometimento e celeridade, para distribuir com isonomia
a melhor prestação jurisdicional.

1/10

5502
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

E, com a máxima vênia, registro que este Juízo, em duas oportunidades (folhas 682 e 686), deixou claro seu posicionamento em abater do valor da arrematação os valores devidos a título de IPTU sobre os imóveis em questão, em especial pelo fato de que a falência da TRESE Construtora ocorreu na vigência da Lei de Falência antiga, ou seja, Decreto Lei nº 7.661 de 1945.

Ocorre que, posteriormente, houve informação apresentada pelo próprio Arrematante que ratifica a posição já apresentada por este Síndico, de que o valor da arrematação deve ser remetido de forma integral ao processo de falência, como já decidido pelo Juízo Universal da Falência, *verbis*:

“Assim, ao deferir o pedido formulado pelo administrador judicial, determino seja oficiado à 2ª Vara Especializada de Direito Bancário desta Comarca, para que o produto do bem levado à leilão nos autos do processo nº 601-08.1997.811.0041, cód. 74384 (antigo 1404/2008) seja remetido a este Juízo Universal, para apuração das preferências e pagamento de acordo com a ordem prevista no art. 84 da Lei 11.101/058.

Cumpra-se, com urgência, remetendo o expediente pelo Malote Digital, com cópia desta decisão, tendo em vista a iminência do certame.

Intimem-se.

2/10

5503
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Às providências.

Cuiabá, 25 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito" (fls. 597 a 598-verso)

A informação de suma importância apresentada pelo Arrematante é que pende sobre os referidos imóveis débitos de IPTU já prescritos, *verbis*:

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ
URGENTE

Numeração Única: 601-08.1997.811.0041 Código: 74384 Processo Nº: 1404 / 2008

JOÃO BOSCO RODRIGUES, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores, informar para ao final requerer nos seguintes termos:

- O Arrematante esteve perante a Procuradoria Fiscal do município, a fim de cumprir o artigo 130 do CTN, porém o extrato fornecido incluem débitos já prescritos, não sendo possível ao arrematante delimitar o saldo real a ser descontado da arrematação, negando-se o atendimento em promover a baixa dos débitos prescritos, fornecendo apenas boleto sem a certeza da liquidez dos valores, nem de quitação das dívidas integrais;
- De outra sorte, já efetuou o ingresso no cartório competente para o registro da carta de arrematação, solicitando a matrícula atualizada para a baixa das penhoras remanescentes, bem como o registro de sua carta de arrematação conforme ordem de serviço em anexo.

Isto posto requer:

- Seja conforme o extrato em anexo, apurado o valor não prescrito, e caso vossa excelência assim entenda, seja a Procuradoria Geral do Município intimada para apresentar os débitos **NÃO PRESCRITOS** do imóvel da inscrição Municipal 01.6.12.064.0376 001, a fim de cumprir o disposto no artigo 130 Único do CTN;
- No mesmo sentido, diante do débito existente, sabemos que legalmente vários são os benefícios com descontos de juros e multas, não evidentes no boleto ou extrato em anexo, sendo necessária o pronunciamento da PGM.
- Seja expedido ofício ao competente registro de imóvel, a fim de determinar a baixa das restrições R.09-25.900; R10-25.900; Av.11-25.900 R.12. 25.900 e das observações que restrinjam a propriedade plena do arrematante, conforme matrícula atualizada em anexo.

Termos em que, para se deferimento.

Cuiabá, 24 de Maio de 2016.

Alex Martins Salvatierra

OAB/MT. VP. 575

(fls.694)

3/10

5504
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

E nas folhas 695 e 696, há uma DAM – DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL de mais R\$ 284.012,49 (duzentos e oitenta e quatro mil doze reais e quarenta e nove centavos) de impostos, supostamente, devidos.

Merece ser registrado que este débito é apresentado em sua forma administrativa, devendo o ente público (Município), promover as medidas judiciais cabíveis para o recebimento do imposto que, em tese, lhe é devido, respeitando as regras estabelecidas do Decreto Lei nº. 7.661 de 1945¹.

Assim, é medida impositiva legal que a Fazenda Pública, em razão de ser uma falência se processa pelo Decreto Lei nº 7.661/1945, promova a habilitação do seu crédito, para que o mesmo seja, após o devido processo de conhecimento, declarado como devido ou não.

¹ Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre todos os créditos admitidos à falência ressalvado o disposto no art. 125.
§ 1º São encargos da massa:
I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;
II - as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;
III - as despesas com a arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;
IV - as despesas com a moléstia e o enterro do falido que morrer na indigência, no curso do processo;
V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;
VI - as indenizações por acidente do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.
§ 2º São dívidas da massa:
I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência;
II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;
III - as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.
§ 3º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário.

Q

5505
R



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

No mesmo sentido, é entendimento pacífico que não há cobrança de juros e multa em face de massa falida, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. IPTU. Exercícios de 2005 a 2008. Massa falida. Multa moratória. Descabimento. Inteligência do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e das Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Juros moratórios. Exigibilidade. Incidência anterior à decretação da falência, sendo os posteriores condicionados à suficiência do ativo. Condenação em honorários advocatícios devida. Sucumbência recíproca. Decisão agravada reformada em parte. **Agravo parcialmente provido.** (TJSP; AI 2057932-53.2016.8.26.0000; Ac. 9497038; Taubaté; Décima Oitava Câmara de Direito Público; Relª Desª Beatriz Braga; Julg. 02/06/2016; DJESP 13/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. (...)

2. Presunção de certeza e liquidez da CDA desfeita em razão da incidência de multa e juros, após a decretação da quebra.

3. Em se tratando de falência decretada na vigência do Decreto de Lei nº 7661/45, é vedada a incidência de multa decorrente de crédito fiscal contra massa falida. Art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de

R

55306
a



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Falências. Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ.

4. São devidos juros de mora pela massa falida até a data da decretação da quebra. Sua incidência para o período posterior fica condicionada à existência de ativo suficiente para saldar o principal. Inteligência do art. 26 do Decreto de Lei nº 7661/45. Precedentes desta corte.

5. Ônus sucumbenciais em desfavor da parte embargada mantidos face ao êxito alcançado pelos embargos e à divulgação à qual se submete o Decreto de quebra. Apelo desprovido. (TJRS; AC 0471836-70.2014.8.21.7000; Encantado; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Lúcia de Fátima Cerveira; Julg. 24/06/2015; DJERS 03/07/2015)

No último acórdão acima, o item 4 é objetivo: **juros devidos até a decretação, posterior só se haver ativo suficiente para saldar o principal, em obediência aos artigos 23 e 26 do Decreto de Lei nº 7661/45².**

² Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

- I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;
- II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;
- III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

5509
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

A legislação (DL 7661/45) estabelece que o crédito tributário deve ser habilitado no processo de falência, a fim de garantir que, a Fazenda Pública, em conjunto com os demais credores, saibam a correta apuração do valor devido e resultado da liquidação dos ativos da massa falida, ou seja, débito e crédito.

E, com a habilitação do crédito da Fazenda Pública no processo falimentar (219/2000 – Vara Especializada de Falência), é que o Juízo Universal, após ouvir as partes envolvidas (Síndico, Falido, Credores e Ministério Público), dará a palavra final se o referido crédito é legítimo, o seu valor correto e se será possível o pagamento de juros sobre o mesmo, bem como, possibilitar as partes promoverem os recursos judiciais cabíveis a fim de verem o seu direito concretizado.

Assim, ratifica-se o pedido de que o valor auferido pela alienação deve ser integralmente remetido ao processo falimentar, vejamos:

FALÊNCIA. Decreto-Lei nº 7.661/45 Fase de realização do ativo Pedido de intimação da Prefeitura Municipal para que providencie a baixa nas pendências de IPTU, água e esgoto relativas aos imóveis arrematados em leilão judicial Cabimento Arrematante que recebe o bem livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária anteriores à arrematação.

Q

5508
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Art. 130, § único, CTN Competência do juízo falimentar para decidir sobre as ações e reclamações vinculadas aos bens, interesses e negócios da massa
Art. 7º, par§ 2º e 23, da Lei nº 7.661/45.

Recurso provido. (TJSP; AI 2035136-73.2013.8.26.0000; Ac. 7503191; Piracicaba; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Galdino Toledo Junior; Julg. 15/04/2014; DJESP 16/05/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da suprema corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

2. A teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, não fluem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobra do ativo, passível de verificação após a liquidação.

3. Quanto à correção monetária dos créditos habilitados na falência, por não importar em acréscimo da dívida, incide sobre os créditos

5509
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS
habilitados, nos termos do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª R.; AC 0033260-49.2008.4.03.6182; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; Julg. 05/05/2016; DEJF 16/05/2016)

Apelação Habilitação de Crédito da União Federal em Ação de Falência. Possibilidade. Prescrição inócurrenre.

(...)

O crédito tributário deve concorrer com os demais credores, pois sua preferência é relativa, pela necessidade de se observar a hierarquia entre os entes públicos para a satisfação do crédito. O processo falimentar observará a ordem do crédito e eventual concorrência e hierarquia dos credores.

A existência de execuções isoladas apenas dificultaria o controle do pagamento das dívidas da massa, pois deixaria de ser observado o privilégio de cada credor, na forma estabelecida na legislação. Sentença reformada.

Recurso acolhido para afastar a prescrição e determinar a habilitação do crédito tributário da União pelo valor de R\$ 76.648,12. (TJSP; APL 0899167-85.1999.8.26.0100; Ac. 7345900; São Paulo; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luis Mario Galbetti; Julg. 18/12/2013; DJESP 18/03/2014)

f

5530
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Necessário registrar, também, que este Síndico tem auferido inúmeras vitórias em favor da Massa Falida da TRESE, e por lógico em favor dos seus vários credores, em processos de habilitação de créditos tributários, pois serem os mesmos indevidos em razão de ilegitimidade da própria Massa e, também, por prescrição dos valores habilitados.

Por fim, deve o imóvel adquirido ser transferido para o Arrematante sem qualquer ônus.

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, a imediata do valor pago pelo arrematante [R\$ 407.685,34 - fls.662] ao juízo universal da falência, feito nº 219/2000, Código nº. 131740, número único 27450-07.2003.811.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, conforme requerido no ofício de folhas 597 a 598-verso destes autos.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 15 de junho de 2016.


RONIMÁRCIO NAVES
Síndico OAB/MT 6.228

5533
a

Numeração Única: 001-08.1997.811.0041 Código: 14384 Processo Nº: 1404 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO	Juiz(a) atual: Rita Soraya Tolentino de Barros
Assunto: 04 volumes	
Tipo de Ação: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A	
Requerido(a): TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA	
Requerido(a): EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA	
Requerido(a): MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA	
Requerido(a): ANTONIO D' OLIVEIRA GONÇALVES PREZA	
Requerido(a): TELMA MARIA RIBEIRO PREZA	
Requerido(a): SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO	
Requerido(a): JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO	
Requerido(a): EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA	
Requerido(a): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NIGRO	
Andamentos	
14/07/2016	
Juntada de AR Certifico e dou fé que, nos autos supra, procedi a Juntada de Aviso (s) de Recebimento (AR) conforme consta no verso da folha.	
06/07/2016	
Enviar para o Correio ESCANINHO 173	
29/06/2016	
Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) Certifico e dou fé que enviei, nesta data, Carta de Intimação a Sra. Poliana Mikejevs Calça Lorga conforme recibo firmado às fls. 727 ao Setor de Expediente.	
27/06/2016	
Enviar para o Correio Escaneado 173.	
24/06/2016	
Carta de Intimação pelo Correio Carta de Intimação Genérica ME015 Destinatário/Intimando: POLIANA MIKEJEVS CALÇA LORGA Endereço: Rua Presidente Wenceslau Braz, nº202, Morada do Sol, Cuiabá-MT, Cep:78043-508 Finalidade.intim. e prazo p/ cumprimento: acerca do alvará expedido nos autos. Outras Advertências, se houver: Decisão/Despacho: Vistos, etc. Mantenho a determinação de fl. 682, considerando que as razões apontadas já foram apreciadas e não há qualquer elemento novo a desconstituir a referida decisão. Expeça-se alvará como determinado à fl. 706 e vindo resposta do ofício de fl. 709, conclusos. Cumpra-se. Nº-Ord. Serv. aut. escrevão assinar.	
24/06/2016	
Certidão Certifico e dou fé que o(a) despacho/decisão de fl706 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico nº 9785, de 01/06/2016 e publicado no dia 02/06/2016. Certifico, ainda, que não houve a interposição de recurso pelas partes.	
23/06/2016	

5513
Q

Certifico, ainda, que não houve a interposição de recurso pelas partes.

23/06/2016**Juntada**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.
Documento protocolado em: 22/6/2016 às 15:51:25

21/06/2016**Juntada de AR****20/06/2016****Carga**

De: Gabinete - Segunda Vara Especializada Direito Bancário
Para: Segunda Vara Especializada Direito Bancário

20/06/2016**Despacho -> Mero expediente**

Vistos, etc.

Mantenho a determinação de fl. 682, considerando que as razões apontadas já foram apreciadas e não há qualquer elemento novo a desconstituir a referida decisão.

Expeça-se alvará como determinado à fl. 706 e vindo resposta do ofício de fl. 709, conclusos.
Cumpra-se.

20/06/2016**Carga**

De: Segunda Vara Especializada Direito Bancário
Para: Gabinete - Segunda Vara Especializada Direito Bancário

20/06/2016**Concluso p/ Despacho/ Decisão****20/06/2016****Juntada**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.
Documento protocolado em: 15/06/2016 às 16:46:39

5513
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

650
5514
9

MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

URGENTE

URGENTE

URGENTE

Processo numeração única: 601-08.1997.811.0041

Processo n.º: 1404/2008

Código: 74384

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Requeridos: Trese Construtora e Incorporadora Ltda. – Massa Falida e outros.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública instituída nos termos do Decreto-Lei n. 759/1969, dotada de personalidade jurídica de direito privado, regendo-se pelo estatuto consolidado e aprovado pelo Decreto n.º 7.973/2013, inscrita no CGC/MF sob n.º 00.360.305/0001-04, com sede/matriz em Brasília/DF e Escritório de Negócios neste Estado, à Rua Comandante Costa n.º 727, 5º andar, Cuiabá-MT, onde também está situada a sua Regional de Sustentação ao negócio Jurídico-Cuiabá/MT, em que recebe intimações e citações, por um de seus advogados infra assinado, com instrumento de mandato em anexo, vem respeitosamente a presença de Ilustre Magistrado, expor e requer o quanto segue:

CEB - 12/04/2016 12:51:38 - 5533333/2016

A CAIXA tomou conhecimento apenas em 12/04/2016 da realização da temporada de hasta pública para a venda do imóvel abaixo discriminado, em relação ao qual é credora hipotecária:

LOTE 71 . AUTOS N.º 601.08.1997.811.0041(Código 74384) 2ª Vara Bancária de Cuiabá

Parte Autora: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Nilton Massaharu Murai

Parte Requerida: Trese Construtora e Incorporadora Ltda., Edmundo Luiz Campos de Oliveira, Maria Auxiliadora Campos Oliveira, Antônio D'Oliveira Gonçalves Preza, Telma Maria Ribeiro Preza e outros

Advogado: Rodrigo Alves Silva, Felipe de Oliveira Santos e Elizabete de Magalhães Almeida

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):

71.2. Imóvel urbano formado pelos lotes 11,12,13,14,15 e 16, Quadra 86, totalizando área de 5.580m², localizados entre as Ruas 11,38 e 51, Bairro Boa Esperança, nesta cidade, matriculado sob n.º 25.900, fls. 01, livro 2.CH, 6º Serviço Notarial de Cuiabá.MT, avaliado em R\$ 815.370,68 (oitocentos e quinze mil e trezentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). Ônus, Recurso ou Causa pendente: R.10/25.900 Penhora expedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal, Av.11/25.900 abstenção de registro, R.12/25.900 Penhora de 1/6(um sexto) do imóvel, expedido pelo Juízo da 21ª Vara Cível, R.01/46.646 Hipoteca, credor Caixa Econômica Federal.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.091.342,29 (hum milhão e

5515
6529
2

noventa e hum mil e trezentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Sabe-se, é certo, que a Trese Ltda., que figura no polo passivo da presente ação, foi declarada falida, e SEUS SÓCIOS, ORA REQUERIDOS NESTA DEMANDA, TIVERAM A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS DECRETADA POR SENTENÇA nos autos do processo nº 219/2000, código 131740, em trâmite na Vara de Falências da Comarca de Cuiabá/MT (cópia da sentença em anexo). Para comprovar o alegado, seguem, abaixo, trechos extraídos da sentença falimentar, *verbis*:

Assim, declaro a desconsideração das personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência às empresas ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.346.141/0001-38; AIR TRESE AERO TAXI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.030.990/0001-60; DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.436.563/0001-02; BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.937.171/0001-56; TRESE-HÁ IMOBILIARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.100.141/0001-86; ESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.172.676./0001-91; TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 24.684.128/0001-80; R.C CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.551.267/0001-60; AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.365.091/0001-36, é o que se impõe.

Pelo que se denota, os bens da empresa falida não são suficientes para o pagamento dos seus débitos relacionados na inicial sejam eles garantidos por hipotecas, preferenciais ou quirografários, bem como fiscais que serão oportunamente levantados através da perícia contábil.

Teme-se que os responsáveis pela empresa requerente e as demais desconstituída, diretor presidente e demais diretores e sócios, venham mais uma vez alienar seus bens pessoais para que eles não sejam alcançados pelos efeitos da falência; logo, torna-se imperiosa a restrição à disponibilidade dos bens de todos os diretores e sócios colhidos pelo termo legal da falência.

Com efeito, extrai-se dos fôlios processuais que ALÉM DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 25.900, do 6º Ofício de Cuiabá (fls. 245/248), que a CAIXA tomou conhecimento de que consta do Lote 71 da temporada de hasta pública a ser realizada em 13/04/2016 (acima transcrito), a CAIXA TAMBÉM É CREDORA HIPOTECÁRIA DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULA N.º 46.646, do 6º Ofício de Cuiabá (fls. 244); MATRÍCULA N.º 2894, do 7º Ofício de Cuiabá/MT (fls. 249/252); MATRÍCULA N.º 2896, do 7º Ofício de Cuiabá/MT (fls. 253/256).

Assim, consoante se verifica das averbações/registros na matrícula n.º 25.900 (fls. 245/248); matrícula n.º 46.646 (fls. 244); matrícula n.º 2894 (fls. 249/252)


2

5516
052
E Q

matrícula nº 2896, (fls. 253/256), nelas ficou expressamente registrada a **INDISPONIBILIDADE DESSES IMÓVEIS** por força da sentença falimentar proferida nos autos nº 219/2000 (cópia anexa).

Por outro lado, registre-se que, por força da hipoteca sobre o bem porventura a ser objeto de arrematação em leilão judicial, somente haverá a extinção do ônus hipotecário gravado sobre o imóvel com a satisfação integral do credor hipotecário (art. 308, CC), daí porque, caso arrematado por terceiro, deve ser feita a reserva de crédito em favor da CAIXA, com o resultado financeiro da venda encaminhado ao juízo falimentar para pagamento aos credores em atenção a "par conditio creditorum".

De mais a mais, a arrematação por terceiro de imóvel com registro de hipoteca em favor da CAIXA, confere à referida empresa pública federal preferência no concurso de credores, nos termos do art. 83, II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005).

Em vista de tais considerações, a CAIXA, ostentando a qualidade de credora hipotecária, requer a este Ilustre Juízo:

I – que os imóveis referentes às matrículas acima descritas que tiveram a sua indisponibilidade decretada por sentença falimentar (matrícula nº 25.900; matrícula nº 46.646; matrícula nº 2894 e matrícula nº 2896) sejam excluídos da hasta pública a realizar-se em 13/04/2016, de modo a impedir a venda dos imóveis hipotecados em garantia desta empresa pública federal.

Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, sucessivamente, como pedido alternativo,

II – a reserva do crédito da CAIXA havido em eventual arrematação, com o produto da alienação judicial dos bens, repassados para o juízo universal da falência para apuração das preferências.

Ou, caso nenhum dos dois pedidos acima sejam acolhidos, a CAIXA requer, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, que

III – a presente petição seja recebida como EMBARGOS DE TERCEIRO, nos termos dos arts. 674 e seguintes, do Novo Código Processo Civil e, no mínimo, caso entenda necessário, seja oportunizada emenda à inicial (art. 321, do NCPC) a fim adequação ao termos do art. 319 e 320, do NCPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 13 de abril de 2016.


CHRISSEY LENO GIACOMETTI
Advogada Caixa Econômica Federal
OAB/MT nº 15.596